DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1630/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14336/2013
PROTOCOLO	: 1392265
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PEDIDO DE REVISÃO	: NELSON CINTRA RIBEIRO – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Diante da apresentação de justificativas e documentos que não se prestem à elisão das irregularidades motivadoras da decisão proferida, deve a mesma se manter inalterada.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Recurso Ordinário pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito do município de Porto Murtinho, regularmente representado pela Procuradora do Município, em face ao Acórdão **n. 233/2011**, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que por unanimidade e acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, declarou irregular e não aprovou a Prestação de Contas do **Convênio n. 2/2008**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a Sociedade Beneficente Bom Samaritano, impugnou a importância de R$ 48.395,94 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), correspondente a despesas realizadas em desacordo como objeto do convênio e aplicou multa, no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, concedendo-lhe prazo para cumprimento.

Em suas razões o recorrente, aduz, *verbis:*

> Ocorre que, as falhas apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas, em especial, a ausência de indicação de veículo e do convênio, no corpo das notas fiscais, dizem respeito à falhas formais, que não deveriam culminar com a penalidade aplicada no item "2 " da referida decisão.

> Isso porque, tais despesas corresponderam à prestações efetivamente realizadas em favor da Administração Municipal, motivo pelo qual, determinar que o Ordenador de Despesas restitua aos cofres públicos tal quantia se mostra fora da razoabilidade exigida na condução da Administração Pública. Por sua vez, algumas despesas foram apontadas como fora do objeto do convênio, em especial, a realização de cursos para formação de pedreiros e aquisição de equipamentos de informática.
>
> Contudo, estas despesas foram previamente autorizadas conforme termo aditivo firmado, cuja cópia segue e m anexo. Por fim, conforme termo aditivo, o convênio foi prorrogado até 31/01/2009, não podendo ser consideradas irregulares as notas fiscais emitidas neste período.

Finaliza seu arrazoado afirmando que com os documentos que encaminha com o pedido, as irregularidades ficam sanadas, e requer a reforma do Acórdão para julgar como regular a prestação de contas do Convênio n. 02/2008.

Dito procedimento foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como Pedido de Revisão em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal e á ampla defesa, tendo em conta o decurso de prazo para o manejo do Recurso Ordinário como proposto, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e porque o efeito suspensivo é de aplicação automática nestes casos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5722/2014, requerendo fossem os autos remetidos à 5ª Inspetoria para análise dos argumentos se documentos apresentados pelo requerente.

Acolhendo dito requerimento foram os autos encaminhados à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 13455/2014, na qual descreve as irregularidades sustentadoras da decisão proferida, e em seguida as razões apresentadas pelo requerente, em seguida anota os objetos do Convênio firmado, *verbis:*

> A concessão de auxílio financeiro à Sociedade Beneficente Bom Samaritano, para complementar o custo com as despesas relativas ao desenvolvimento e execução do "Projeto Arte no Carandá" que visa gerar trabalho e renda, CAPACITANDO E QUALIFICANDO MÃO-DE-OBRA DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E RISCO SOCIAL, a fim de inseri-las no setor de produção de artesanatos com a palha das folhas de palmeira denominada "Carandá", espécie nativa da região.
>
> Dentre as despesas autorizadas destaca-se: o fomento a formação dos artesãos por meio de bolsas de incentivo; custeio de materiais de insumo e consumo; manutenção geral das instalações prediais; remuneração dos coordenadores, instrutores e terceiros; LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E CUSTEIO DE VEÍCULOS UTILIZADOS ESPECIFICAMENTE PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO ou quando a serviço, a aquisição de ferramentas e equipamentos de pequeno porte.
>
> A Prefeitura Municipal de Porto Murtinho colocará à disposição, para uso da Sociedade Beneficente Bom Samaritano, OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS A SEGUIR: 01 (UM) TRATOR VALTRA E 01 (UMA) GRADE ARADORA. (grifamos) – Peça 15 – TC/42/44/2010 apensado.

Afirmou ainda a 5ª Inspetoria *que a prestação de contas do convênio não contém todos os dados necessários à constatação de que parte dos recursos utilizados foram aplicados no objeto do convênio, visto que nos documentos da ABSSB não contém informações detalhadas dos serviços efetuados.*

Ressalta ainda que:

> Há que se destacar **a aquisição de bebida alcóolica** (12 unid. – R$ 18,00) (NF 1242 (f. 143) TC 4244/2010 APENSADO – Peça 15) sem que houvesse quaisquer apontamentos anteriores a homologação.
>
> Saliente-se ainda que a cópia do Termo Aditivo encaminhado (f. 7 – Peça 1) refere-se ao CONTRATO Nº 094/2008, prorrogando o prazo para 30.01.2009, portanto, não se referindo ao presente CONVÊNIO Nº 002/2008. (grifei)

Finaliza a análise entendendo *como improcedentes os argumentos apresentados pelo recorrente, haja vista o recurso estar desacompanhado de documentos comprobatórios do saneamento das falhas que deram origem ao acórdão atacado.*

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 5886/2015, relata quanto às razões apresentadas, colaciona o posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria e em preliminar manifesta-se quanto ao conhecimento do pedido de revisão porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas trazendo uma análise de mérito na qual afirma, *verbis:*

> (...) o requerente não logrou demonstrar o saneamento das ilegalidades que fundamentam a decisão guerreada, não merecendo prosperar o seu inconformismo.
>
> **Dessa forma, não há como prover o pedido de revisão para reformar ou rescindir a deliberação desta Corte de Contas**, haja vista a permanência das falhas constatadas na prestação de contas em apreço, que, com o pedido de revisão, não foram sanadas. (grifei)

Concluiu seu parecer opinando que esta Corte de Contas julgue pelo conhecimento e não provimento ao pedido de revisão. É o relatório.

III – VOTO:

Diante de todo o relatado, restou claro que o requerente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS n. 4244/2010, cujo Acórdão **n. 233/2011**, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, não aprovou a Prestação de Contas do Convênio n. 2/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a Sociedade Beneficente Bom Samaritano, e ainda impugnou a importância de R$ 48.395,94 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), correspondente a despesas realizadas em desacordo como objeto do convênio e lhe aplicou multa, no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, concedendo-lhe prazo para cumprimento.

As justificativas e os documentos encaminhados pelo requerente, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante atestado pela 5ª Inspetoria que as analisou - f. 16/19 -, até mesmo porque não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão, e consoante se observa, até mesmo o aditamento juntado se refere a um contrato estranho aos autos e não ao Convênio em análise.

Nesta mesma esteira foi o entendimento manifesto pelo Ministério Público de Contas que ao corroborar com a análise da 5ª Inspetoria, anotou que as irregularidades não foram sanadas através do presente Pedido de Revisão – f. 20/24 -.

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega não pode ser outra que não a de que, efetivamente, não se houve bem o requerente em sua pretensão revisional, e por essa razão e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão** apresentado pelo Senhor Nelson Cintra Ribeira, Ex-Prefeito do município de Porto Murtinho, mantendo-se inalterado o **Acórdão n. 233/2011**, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos **TC/MS 4244/2010**, por seus próprios fundamentos.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira: Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro: Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 025ª Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, apresentado pelo Senhor Nelson Cintra Ribeira, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 00/00233/2011, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS 4244/2010, por seus próprios fundamentos; II) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 04 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa